

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE : N° 2003/83 - APENSO DRE-6-SUP n° 6575/82  
INTERESSADO : IJAIR ANTÔNIO DE SOUZA  
ASSUNTO : REGULARIZAÇÃO DE VIDA ESCOLAR  
RELATOR : CONS. GÉRSO N MUNHOZ DOS SANTOS  
PARECER CEE : N° 1062/84 - CEPG - APROVADO EM 02 / 07 / 84

1. HISTÓRICO:

O Sr. Diretor da Escola de Ensino Supletivo "Avanço" solicitou providências às autoridades de ensino competentes, a fim de proceder à regularização da vida escolar de seu aluno Ijair Antônio de Souza, que, ao ser admitido na 7ª série do 1º Grau, exibira apenas uma declaração emitida pela EEPG do Jardim Guarará, atualmente denominada EEPG "Profª Clotilde Peluso", que explicitava ter o mesmo concluído a 6ª série do 1º Grau, no ano de 1973, naquela unidade de ensino, e que, apesar de "sucessivas solicitações", não completou sua documentação como histórico escolar correspondente, tendo concluído o 1º Grau, em 1980, através de curso supletivo, modalidade suplência.

O interessado continuou seus estudos na mesma escola e concluiu o 2º Grau, também pela via supletiva, curso supletivo, modalidade suplência, no ano letivo de 1982.

A irregularidade refere-se à inexistência da 5ª série, no histórico escolar de Ijair Antônio de Souza, filho de Izaías Antônio de Souza e Bernardina de Souza Cambui, nascido aos 21 de julho de 1954, em Araraquara, Estado de São Paulo.

2. APRECIÇÃO:

A Escola de Ensino Supletivo Avanço, após ter insistido para que o aluno completasse a documentação escolar a fim de comprovar os seus estudos feitos anteriormente, entrou em contacto com a EEPG "Projª. Clotilde Peluso", ocasião em que ficou evidenciada a inexistência da 5ª série no seu histórico.

O interessado, segundo esclarecimentos prestados pela Escola Estadual de Ivaitinga - Ensino de Primeiro Grau, situada no Município de Nova Esperança, foi aprovado nas quatro primeiras séries do 1º Grau, tendo-as freqüentado, ainda na vigência da Lei 4024/61 (fls. 42 do apenso).

O aluno é portador de um certificado possivelmente emitido pela Secretaria de Educação e Cultura do Estado do Paraná, que contém a seguinte explicitação: "Concluiu a 5ª série da Casa Escolar de Ivaitinga, do Município de Nova Esperança, com grau 80,0, no ano de 1968".

O documento acima mencionado contém a seguinte anotação:

"Aproveitamento Escolar  
Português . . . . . 6,75  
Matemática . . . . . 9,75  
Nota de Aprovação . . . . . 80,0 " (fls. 09 do apenso)

É de se ressaltar que o certificado aqui enfocado consta ter sido registrado em livro próprio, da Inspeção do Ensino Municipal - 33ª Inspeção de Ensino de Nova Esperança.

Conforme salientou a DRE-6-SUL, de Santo André: "Trata-se de aluno que iniciou seus estudos dentro das normas da Lei 4024/61 e os concluiu na lei 5692/71".

Ijair Antônio de Souza, ao ser matriculado na Escola do Ensino Supletivo Avanço, contava com 19 anos de idade e já havia estudado no Estado de São Paulo, onde, na então EEPG do Jardim Guarará, freqüentara a 6ª série, no ano de 1973 e fora aprovado, não tendo, entretanto, apresentado o comprovante de estudos anteriores.

A irregularidade ficou perpetuada também a partir da matrícula ocorrida na Escola de Ensino Supletivo Avanço e da demora na apresentação do histórico escolar, que comprovaria estudos feitos anteriormente.

No âmbito da Coordenadoria de Ensino da Região Metropolitana da Grande São Paulo, foram efetuadas várias diligências, no sentido de obter a autenticação do certificado expedido pela Casa Escolar de Ivaitinga, decorrendo deste esforço a evidência da impossibilidade de sua obtenção, tanto assim é que a Assistência Técnica da COGSE, ao apreciar o caso, assim se pronunciou (fls. 49 do apenso DRE-6-SUL 6575/82):

"Entretanto, retorna agora o expediente sem que o certificado em questão fosse autenticado (fls. 35 e 47), o que, vale dizer, não pode ser considerado para exame do caso.

Isto posto, não há outra alternativa senão considerar irregular a matrícula do aluno na 6ª série, em 1973, na então EEPG do Jardim Guarará, atual EEPG "Profª Clotilde Peluso".

A 1ª DE de Santo André, às fls. 17, afirmou não ter havido má fé do aluno, e que no ocorrido inexistia "impressão de má fé".

O Conselho Estadual de Educação já apreciou situação semelhante, conforme se pode averiguar através da análise do Parecer CEE 483/80.

### 3. CONCLUSÃO:

À vista do exposto, fica convalidada a matrícula de IJAIR ANTÔNIO DE SOUZA na 6ª série do 1º grau na então EEPG do Jardim Guarará, atual EEPG "Profª. Clotilde Peluso", em 1973. Ficam, ainda, convalidados os atos escolares subsequentes.

São Paulo, 25 de abril de 1984.

a) Consº Gérson Mundos dos Santos

Relator

### 4. DECISÃO DA CÂMARA:

A CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU adota como seu Parecer o Voto do Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: Abib Salim Cury, Cecília Vasconcellos Lacerda Guarará, Gérson Munhoz dos Santos, Luiz Antônio de Souza Amaral, Sérgio Salgado Ivahy Badaró e Sólton Borges dos Reis.

Sala da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, em 25 de abril de

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 02 de julho de 1984.

a) CONSº CÉLIO BENEVIDES DE CARVALHO

PRESIDENTE